



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)**

Apresentação: 28/10/2025 11:09:01.780 -PL261424
12/10/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1210/2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2025

Excluir o termo “pactuação federativa” do inciso IV do Art. 3º do Capítulo II – Das Diretrizes, ficando a seguinte redação:

Art. 3º São diretrizes do PNE a serem observadas nos planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o próximo decênio:

[...]

IV - a promoção, a colaboração e o planejamento conjunto para a melhoria da educação, mantendo a autonomia dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) na coordenação e na implementação das estratégias dos planos decenais da educação, no contexto do regime de colaboração e de participação social como princípios do planejamento educacional, consideradas as especificidades culturais e territoriais.

1 - Sobre os termos “governança” e “pactuação”, contrariando as novas diretrizes do SNE, pede-se:

A exclusão dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 7º do Capítulo V - da Governança, do Monitoramento e da Avaliação do Plano Nacional de Educação e dos Planos Decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 28/10/2025 11:09:01.780 - PL261424
12/10/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1210/2025

2 - Sobre os termos “pactuados”, “pactuação” e “pactuadas” pede-se, sem prejuízo na compreensão do texto:

A retirada destes termos do inciso II, do Art. 17; do inciso III do Art. 22; do Art. 25 e do seu inciso II e seus respectivos parágrafos 3º e 4º; do inciso I do Art. 26; do Art. 29 e da Estratégia 3.1.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível a retirada da palavra Pactuação Federativa e seus termos correlatos, tais como “pactuação”, “pactuados”, “pactuadas” e “governança”, do texto do Substitutivo do PNE, uma vez que estes termos já foram retirados do Sustitutivo do Projeto de Lei 235/2019, aprovado na Câmara e no Senado Federal, sua casa de origem, o qual representa um passo decisivo no respeito à autonomia dos entes federados. O Sistema Nacional de Educação (SNE) mantém a autonomia dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), promovendo a colaboração e o planejamento conjunto para a melhoria da educação, mas sem retirar a autonomia constitucional de cada um. A ideia é criar um sistema cooperativo baseado na colaboração federativa e na gestão democrática, mantendo os Princípios de autonomia e interdependência, o Regime de colaboração, as Decisões orientativas e a manutenção das especificidades regionais e locais.

Essa mudança vem para qualificar, com equidade, a oferta da educação básica, como explicitado no *CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS Artigo 3º São princípios do SNE: I – a autonomia e a interdependência dos entes federados; no Artigo 4º São objetivos do SNE: I – promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito das políticas educacionais, consideradas a autonomia e a interdependência dos sistemas de ensino; e na Subseção II Das Instâncias Permanentes de Pactuação do SNE: Artigo 13, VIII – a cooperação entre os entes federados*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

subnacionais para implementação conjunta de políticas, de programas e de ações com vistas ao desenvolvimento da educação nos seus territórios. § 2º - As pactuações realizadas no âmbito da Cite de que tratam os incisos I a IV, VII e VIII do caput deste artigo têm caráter de orientação aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, na perspectiva do regime de colaboração e das demais disposições previstas no art. 211 da Constituição Federal e Artigo 14, VIII, § 1º - As pactuações realizadas no âmbito da Cibe de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo têm caráter de orientação aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, na perspectiva do regime de colaboração e das demais disposições previstas no art. 211 da Constituição Federal.

Deputada Adriana Ventura

NOVO/SP

Apresentação: 28/10/2025 11:09:01.780 - PL261424
13/10/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1210/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258302230700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura